



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.002608/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.819 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente NIVALDO FERREIRA NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSAS MANTIDAS.

Mantêm-se indevidas as deduções efetuadas na declaração de ajuste anual, quando não apresentada documentação comprobatória hábil e suficiente para caracterizar a efetiva realização das despesas ou a relação de dependência declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10530.002608/2007-19, em face do acórdão nº 15-24.406, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), em sessão realizada em 28 de julho de 2010 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Ao Contribuinte foi notificado o lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls.42 a 46), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$12.095,63, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até agosto de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$25.279,86.

O lançamento foi motivado por deduções indevidas efetuadas na declaração de ajuste anual, porque não comprovadas, apesar de o Contribuinte ter sido regularmente intimado:

	VALOR (R\$)
Contribuição à previdência privada	3.604,78
Dependentes	2.544,00
Despesas com instrução	3.288,00
Despesas médicas	33.718,22
Dedução de incentivo	228,00
TOTAL	43.383,00

O Contribuinte não contesta a dedução indevida de incentivo. Em sua impugnação argumenta em síntese que realizara efetivamente as demais despesas declaradas e que os relatórios, recibos, informe e certidão que junta às fls.3 a 41 as comprovam. Requer a improcedência da autuação (fl.1).

O processo fora convertido em diligência para que o contribuinte comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas indicadas para a profissional Andréa Matos Santos (R\$15.000,00 - fls.21 a 32). Isso porque nos prontuários de fls.33/34 essa profissional refere que o paciente teria chegado para "primeira consulta" em fevereiro e janeiro/2004, respectivamente. A informação é inconsistente com a conduta do contribuinte, que vem declarando tais despesas como tendo sido pagas à mesma profissional desde o ano de 2000 (R\$15.000,00), 2001 (R\$1.000,00), 2002 (R\$12.500,00), 2003 (R\$12.500,00), mantendo ainda esse procedimento nos anos posteriores ao do objeto do lançamento, 2005 (R\$15.000,00) e 2006 (R\$20.000,00). No atendimento à diligência, o contribuinte apresentou os documentos de fls.62 a 88 e 90 a 99.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, exonerando o contribuinte do valor de R\$ 3.527,60 e manteve o imposto suplementar, no valor de R\$ 8.568,03 e a multa de ofício.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, à fl. 114, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativo a deduções indevidas no exercício 2005, ano-calendário 2004, em que se formalizou a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$ 12.095,63, somados a multa de ofício e juros de mora, calculados até agosto de 2007, totalizando crédito tributário no valor total de R\$ 25.279,86.

Do julgamento da DRJ.

A DRJ considerou que o contribuinte declarou haver pago R\$ 3.604,78 de contribuição à previdência privada, o que comprovou pelo documento de fl.19 apenas o valor de R\$ 2.839,42, cuja dedução deve ser considerada no ajuste anual.

Também, a DRJ considerou que o documento de fl.20 comprova a relação de dependência para - Aline Maria Santos Nunes, validando a dedução a ela relativa. No entanto, por falta dessa comprovação, a decisão de piso, considerou que permanece indevida a dedução efetuada para Elisia Santana Santos.

A DRJ ainda se pronunciou quanto aos documentos que o contribuinte apresenta às fls. 39 a 42, referentes a Carlos Eduardo Santos Nunes, entendendo que estes não têm qualquer valor probatório, pois não fora declarado como seu dependente no ajuste anual e há vedação expressa para incluí-lo após notificado o lançamento. Some-se ainda o fato de que, em razão da idade, essa relação de dependência não é admitida pela legislação tributária.

Quanto às despesas com instrução da dependente Aline Maria Santos Nunes, a DRJ de origem entendeu que estas se comprovam pelos documentos de fls.7 a 18, legitimando a dedução a esse título pelo valor limite de R\$1.998,00.

Relativamente às despesas médicas, o acórdão da DRJ menciona que fora considerada indevida a dedução de R\$33.718,22, assim composta: Andréa Matos Santos (R\$ 15.000,00), Oral Vip Clínica Odontológica Ltda (R\$ 12.000,00) e Planserv (R\$ 6.718,22). De tais valores apenas são passíveis de dedução as despesas efetuadas com o Planserv, que se comprovaram pelo informe de rendimentos da Secretaria da Saúde (fl.3), devendo ser considerada no lançamento. Assim, a decisão de piso considerou que nenhum documento fora apresentado para comprovar as despesas declaradas como pagas à Oral Vip Clínica Odontológica Ltda, e que não restou comprovado na diligência a efetividade dos pagamentos que declarara ter efetuado à profissional Andréa Matos Santos, pois os extratos bancários que junta às fls.66 a 88 e 90 a 99 não têm qualquer valor probante, pois se referem ao ano de 2006, quando o ano-calendário objeto da autuação seria o de 2004.

Despesas médicas.

O recorrente informa que em relação aos pagamentos para Oral Vip Clínica Odontológica Ltda, os pagamentos foram feitos em espécie, mas não foram fornecidas Notas Fiscais dos produtos. De modo que, não restam comprovados os pagamentos e, portanto, indevidas as deduções, razão pela qual entendo por manter o acórdão da DRJ nesse ponto, por falta de apresentação de documentação comprobatória.

De igual forma, em recurso, o contribuinte informa que os pagamentos à Andréa Matos Santos foram pagos em espécie. Portanto, não restou comprovado o efetivo pagamento ou, ainda, a efetiva realização da despesa médica, prova esta que poderia ter sido feita coma

juntada por meio de prontuário odontológico, especificação de forma detalhada o tratamento, cópias de radiografias (sendo o caso), entre outros. A declaração de fl. 34, denominada de prontuário, não serve para o fim de comprovar a despesa médica. Salienta-se, contudo, que na referida declaração é mencionado que segue em anexo relatório do tratamento realizado, todavia, este não consta nos autos.

Ainda, adoto as razões de decidir da DRJ quanto a este ponto do recurso, que assim entendeu:

“[...] O contribuinte também não comprova na diligência a efetividade dos pagamentos que declarou ter efetuado à profissional Andréa Matos Santos. Os extratos bancários que junta as fis.66 a 88 e 90 a 99 não têm qualquer valor probante, pois se referem ao ano de 2006, quando o ano-calendário objeto da autuação fora 2004. Ainda que se referissem a esse ano, não teriam sido indicados os saques equivalentes, como intimado a fazê-lo, o que comprometeria a eficácia da prova desejada. É justificável, portanto, a exigência da comprovação dos pagamentos no ano de 2004, pela ordem de grandeza dos valores envolvidos, pela realização de pagamentos anteriores à dita prestação e pelo total declarado de R\$76.000,00 ao tratamento com a profissional Andréa Matos Santos, no período de 2000 a 2006. Como o contribuinte não o faz no atendimento à diligência, mantém-se indevida a dedução efetuada. [...]” (grifou-se)

Desse modo, as deduções de despesas médicas pretendidas pelo recorrente carecem de documentação de que efetivamente tenha ocorrido o pagamento, devendo-se manter o lançamento em seus termos.

Contribuição a previdência privada

Conforme já mencionado, a DRJ considerou que o contribuinte declarou haver pago R\$ 3.604,78 de contribuição à previdência privada, o que comprovou pelo documento de fl.19 apenas o valor de R\$ 2.839,42, cuja dedução deve ser considerada no ajuste anual.

Em recurso, sustenta que também foi pago o valor de R\$ 1.052,21 ao INSS, CNPJ nº 29.979,036/0001-40. Juntou em anexo ao recurso os seguintes documentos:

- GPS no valor de R\$ 104,00, paga em 05/11/2004, referente a competência 10/2004, conforme fl. 118;
- GPS no valor de R\$ 104,00, paga em 06/12/2004, referente a competência 11/2004, conforme fl. 118;
- GPS no valor de R\$ 104,00, paga em 06/01/2005, referente a competência 12/2004, conforme fl. 119;
- GPS no valor de R\$ 63,7800, paga em 05/05/2004, referente a competência 04/2004, conforme fl. 120;
- GPS no valor de R\$ 104,00, paga em 06/09/2004, referente a competência 08/2004, conforme fl. 120;

- GPS no valor de R\$ 63,78, paga em 05/04/2004, referente a competência 03/2004, conforme fl. 121;
- GPS no valor de R\$ 104,00, paga em 05/08/2004, referente a competência 07/2004, conforme fl. 121;
- GPS no valor de R\$ 63,78, paga em 10/03/2004, de competência ilegível, conforme fl. 124;
- GPS no valor de R\$ 104,00, com autenticação bancária, porém ilegível, referente a competência 06/2004, conforme fl. 124;
- GPS no valor de R\$ 63,78, paga em 11/02/2004, porém ilegível, referente a competência 01/2004, conforme fl. 125;
- GPS no valor de R\$ 69,09, paga em 07/06/2004, referente a competência 05/2004, conforme fl. 125;
- GPS no valor de R\$ 104,00, paga em 05/10/2004, referente a competência 09/2004, conforme fl. 126;

A soma dos valores acima perfaz o valor de R\$ 1.052,21, porém não se trata de contribuição a previdência privada, mas sim de contribuição a previdência oficial. Portanto, não é comprovante apto a afastar a glosa efetuada.

Dedução com dependentes e com instrução - Elísia Santana Santos

Quanto a inclusão de Elísia Santana Santos como sua dependente, alega que mantém suas despesas escolares até a data de apresentação do recurso (11/10/2010), trazendo aos autos comprovantes de fl. 117 referente a valores pagos no ano-calendário 2010 ao Colégio Maria José Araújo em favor da aluna Elísia.

No caso, cabe ao contribuinte apresentar documentos hábeis a afastar glosas efetuadas com dedução com dependentes, mediante apresentação de documentos idôneos que comprovem a realização desses pagamentos, o que não o fez.

Dedução com Carlos Eduardo Santos Nunes

Sustenta o contribuinte, em relação à comprovação de dependência de Carlos Eduardo Santos Nunes, que *este é seu filho conforme em declarações dos anos anteriores e ainda que reconhecido a dedução indevida na declaração retificadora*. Não apresenta o contribuinte outros documentos em recurso voluntário em relação a tal alegação.

A DRJ considerou que os documentos de fls. 39 a 42, referentes a Carlos Eduardo Santos Nunes não têm qualquer valor probatório.

Tratam-se de 9 comprovantes de pagamento, todos no valor de R\$ 429,00, perfazendo um total de R\$ 3.861,00, referente a pagamento de faculdade (Ciências Sociais Bacharelado) ao seu filho, que, tendo nascido em 04/03/1976 (certidão de nascimento, à fl. 42), tinha, no referido ano-calendário (2004), completado 28 anos de idade em 04/03/2004. Assim,

todos os pagamentos foram realizados quando o filho do contribuinte era maior de idade, com idade superior a 24 anos, sendo pago por mera liberalidade pelo contribuinte, não sendo parcela dedutível.

Salienta-se que sequer declarou o contribuinte tais pagamentos na sua Declaração de Ajuste Anual, não estando sequer na lide.

Ônus da prova.

No caso, cabe ao contribuinte apresentar documentos hábeis a afastar glosas efetuadas, mediante apresentação de documentos idôneos que comprovem a realização desses pagamentos, o que não o fez.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator